

A personalidade jurídica dos animais no contexto brasileiro

La personalidad jurídica de los animales en el contexto brasileño

The legal personality from animals in the context brazilian

Vladimir Stolzenberg Torres¹

RESUMO: **Contextualização:** O homem desde os primórdios em tempos imemoriais vem utilizando os animais não humanos, para a satisfação de suas mais diversas necessidades, como; vestuário, alimentação, guarda pessoal, transporte e atualmente como companheiro, amigo, dentre outras. Esse comportamento precisa evoluir ao passo que a sociedade se desenvolve, uma vez que, por questões éticas, a utilização dos animais não humanos meramente como coisas não se justifica. **Objetivo:** Partindo dessa perspectiva, no presente estudo busca-se analisar a capacidade dos animais de obterem personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, em particular sobre o direito e a moral envolvidos na obtenção dos mesmos. **Método:** Estruturado através do método indutivo, o estudo foi realizado por meio de pesquisa autor-data e como fontes de pesquisa doutrina, legislação e artigos científicos. **Conclusão:** Outrossim, introduziu-se os conceitos de personalidade jurídica e seus institutos, apresentando ao final o método que os autores trazem para a efetivação dos direitos da personalidade aos animais. Demonstra ainda, que as hipóteses apresentadas foram parcialmente confirmadas.

Palavras-chave: Direito dos animais. Legislação brasileira. Personalidade jurídica. Ponderação de direitos.

RESUMEN: **Contextualización:** Desde tiempos inmemoriales, el ser humano ha utilizado a los animales no humanos para satisfacer sus diversas necesidades, como vestimenta, alimentación, protección personal, transporte y, actualmente, como compañeros y amigos, entre otras cosas. Este comportamiento debe evolucionar a medida que la sociedad se desarrolla, ya que, por cuestiones éticas, la utilización de los animales no humanos meramente como cosas no se justifica. **Objetivo:** Partiendo de esta perspectiva, el presente estudio busca analizar la capacidad de los animales para obtener personalidad jurídica en el ordenamiento jurídico brasileño, en particular sobre el derecho y la moral involucrados en su obtención. **Método:** Estructurado a través del método inductivo, el estudio se realizó mediante investigación autor-fecha y se utilizaron como fuentes de investigación doctrina, legislación y artículos científicos. **Conclusión:** Asimismo, se introdujeron los conceptos de personalidad jurídica y sus institutos, presentando al final el método que los autores proponen para la efectivación de los derechos de la personalidad a los animales. Además, se demuestra que las hipótesis presentadas fueron parcialmente confirmadas.

Palabras clave: Derecho de los animales. Legislación brasileña. Personalidad jurídica. Ponderación de derechos.

ABSTRACT: The man from the earliest times in ancient times has been using non-human animals, to satisfy their diverse needs, such as; clothing, food, personal guard, shipping and currently as a companion, friend, among others. This behavior needs to evolve while the company develops, since, for ethical reasons, the use of nonhuman animals merely as things not justified. From this perspective, the

¹ Graduado em Ciências Biológicas (LP) pela PUCRS, em Gestão Ambiental pelo Uniasselvi, em Serviços Jurídicos pela Faveni; em Filosofia pela Unifaveni; e bacharelando em Direito pela Unifin; Especialista Multidisciplinar (vários cursos); com Mestrado em Biociências (Zoologia) pela PUCRS, Mestrando em Ensino de Biologia pela UFSC; Doutorado em Informática na Educação pela UFRGS; Pós-doutorado em Arquitetura e Urbanismo pelo IMED. Atualmente é Especialista e Defensor Dativo do Conselho Regional de Biologia 3 Região; Parecerista para vários periódicos científicos; credenciado como Perito Judicial junto ao Tribunal de Justiça do RS; credenciado como Conciliador junto ao Conselho Nacional de Justiça; Professor da Rede Pública Estadual; e Biólogo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre.

present study seeks to analyze the ability of animals to obtain legal personality in the Brazilian legal system, particularly on the right and the moral involved in obtaining them. Structured through of inductive method, the study was realized through the author-data research and as fountains of the research doctrine, the law and scientific papers. Likewise we introduce the concepts of the juridical personality and their institutes, presenting at the final the method that the authors bring for the enforcement of the animal personality rights. Shows yet, that the hypothesis presented were partially confirmed.

Keywords: *Animal rights. Brazilian legislation. Consideration of rights. Juridical personality.*

Introdução

A interação entre homens e animais sempre esteve presente na trajetória da humanidade, desde uma época em que os homens viviam em cavernas e encontravam na caça uma forma importante de sobrevivência até chegar aos dias atuais, em que, entre outras formas de utilização e interação homem-animal, destaca-se a experimentação animal. Sob o ponto de vista das ciências biomédicas os animais representam um elo importante entre as pretensões científicas e as conquistas de fato, sob o ponto de vista de outros é um tipo de “holocausto” que não deveria existir. Sabe-se que ao longo do tempo, caminhando ao lado de toda a evolução científica, caminham as idéias dos homens e por vezes entram em conflito. O final do século XX tornou-se um desses momentos. Quer denominado momento de confronto, quer denominado momento de grande questionamento, o que se coloca em relação aos animais é: “como nós devemos tratar os animais?”; “eles têm direitos e/ou nós temos deveres para com eles?”. Essas questões permeiam toda a apresentação do debate que aqui se inicia.

Com o surgimento do *Homo sapiens*, o espaço ocupado originalmente pelos animais passa a ser ocupado simultânea e progressivamente pela espécie humana, na proporção e velocidade do seu crescimento demográfico. O processo de alteração do meio ambiente deixa de ocorrer apenas por causas naturais, passando a receber, adicionalmente, os impactos das crescentes atividades antropomórficas, que se tornaram ecologicamente danosas ao superarem a capacidade de reciclagem edafo-climática, e como consequência, elevando paulatinamente os riscos ambientais até atingirem níveis críticos à continuidade da vida, ensejando a necessidade de se preservar, conservar e resguardar o planeta Terra como um organismo vivo, conforme descreve a teoria ou hipótese de Gaia (Lovelock, 1989).

Dentre as atividades desenvolvidas ao longo do tempo pelo homem, o impacto sobre a fauna trouxe significativas consequências ao meio ambiente, obrigando a sociedade humana a reconhecê-los e a buscar meios de atenuá-los ou minimizá-los, analisando os animais conforme sua classe, sua posição e situação sociológica, os usos e abusos costumeiros, bem como, o respeito e a ética, através das regras de manejo, proteção e preservação que lhes atribuam direitos mínimos, ou seja, à vida com dignidade e conforto peculiares a cada espécie.

A posição dos animais no meio social hodierno está diretamente ligada ao passado, a uma visão de mundo antropocêntrica, que valoriza e maximiza o ser humano como único ser dotado de personalidade e destinatário de direitos, pois:

O ser humano, no transcurso de sua recente existência sobre a Terra, vem-se julgando superior às demais espécies e, graças a esse pensamento antropocêntrico, supõe governar sobre os demais seres vivos. No mundo ocidental, católico especialmente, o antropocentrismo tem como raízes as

escrituras sagradas, que disseminaram a idéia de que o homem foi feito à imagem de Deus, sendo-lhe, assim, outorgado o domínio sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que rastejam sobre a Terra. Em razão disso, o homem considera a si mesmo amo e senhor da vida, do bem-estar e da felicidade de todos os demais seres vivos do planeta. Mas será verdadeira essa superioridade do homem? Tem ela justificativa? (Maschio, 2005).

Tanto assim o é o pensamento humano, que, por vários séculos o ser humano exterminou milhares de animais (e mesmo espécies inteiras), sem atentar para o fato de que, não é, e nem era o único a habitar este planeta, e que o meio ambiente, para proporcionar o mínimo de qualidade de vida, precisa estar em equilíbrio. Assim, o estudo que se apresenta é sobretudo um convite à reflexão sobre a personalidade jurídica que possam apresentar os animais à luz do sistema jurisdicional brasileiro.

1 Do conceito de fauna

Partindo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), especificamente sobre seu “Capítulo V, Seção I, Dos Crimes contra a Fauna”, deve-se primeiro buscar a compreensão sobre o conceito de fauna. De acordo com Machado (2009), “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”. Levai (2004), por sua vez, fala que no amplo conceito de fauna, cabem não apenas os mamíferos, mas também as aves, os répteis, os peixes, os anfíbios e os insetos, explicando que para efeitos jurídicos, animais são todos os seres vivos multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento.

Fauna, portanto, é o conjunto das espécies animais de um determinado país ou região, e a fauna brasileira, especialmente, é: “uma das mais ricas e exuberantes faunas do planeta. A imensidão territorial, quase toda situada nos trópicos, permite uma convivência de inúmeras espécies, liberando o País da reduzida padronização constatável em algumas regiões de clima inóspito” (Nalini, 2003).

Assim, considerando a fauna como o conjunto das espécies animais, é objetivo especificar sua classificação, para permitir compreender melhor sua relação com a sociedade humana, em: a) fauna doméstica; b) fauna domesticada; c) fauna silvestre nativa; e d) fauna silvestre exótica, sendo suas especificidades abaixo elencados, conforme Dias (2000):

Fauna doméstica - é constituída de todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica.

Fauna domesticada - constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução.

Fauna silvestre nativa - compreende todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.

Fauna silvestre exótica - abarca todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza.

Existem diversas outras classificações, algumas mais outras menos detalhistas, porém, a apresentada supre as necessidades deste estudo por considerar a fauna em âmbito geral, diferenciando-a, basicamente, entre a totalidade de espécies presentes em determinada área, ou, em sentido estrito, as espécies animais que podem ser encontradas em determinada área, tendo-se em conta fatores ecológicos e históricos.

O STF, ao julgar a ADIn nº 1.856 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011), conceituou:

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinha, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Além destas conceituações, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais), por meio da Portaria nº 93, de 07/07/1998, definiu o conceito de fauna silvestre brasileira, silvestre exótica e doméstica (Rodrigues, 2011).

Os animais, portanto, a despeito de qualquer classificação como a elencada acima, são colaboradores necessários da existência humana, e assim deveriam ser por todos reconhecidos, visto que, desde o silvestre até o doméstico, cada um deles, em sua singularidade responde por uma parte da manutenção de um ecossistema, um meio ambiente sadio e equilibrado. Desse modo, o simples abandono ou práticas mais cruéis como as trazidas no tópico seguinte, devem ser reprimidas e, mais que isso, prevenidas, através de um amplo trabalho a ser desenvolvido a cargo do poder público.

Perpassada a classificação doutrinária das ramificações da fauna, veja-se qual a classificação jurídica que lhe é dada pela legislação brasileira, conforme Dias (2000):

Segundo o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Em direito, recebem o nome de semoventes. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados estão sujeitos à apropriação. No caso de lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível, a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, agredir seu animal ou lhe causar prejuízo.

De outro lado, “[os] animais da fauna silvestre brasileira são propriedade da União, considerados bem de uso comum do povo. Isto significa que eles estão sob o domínio eminente da Nação, ou seja, o seu uso está sujeito a regras administrativas impostas pelo Estado” (Dias, 2000).

E, é desse modo que disciplina a Lei de Proteção à Fauna:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Brasil, 1967).

Diante desses apontamentos, tem-se claro que, há um tratamento jurídico diferenciado aos componentes de cada fauna, porém todos contando com tratamento legislativo, seja para declará-los bens particulares, da União, ou outra propriedade, mas que, em realidade, tudo que se relaciona com as condutas atentatórias à dignidade dos animais, depende, não da legislação, mas da consciência do povo, de cada ser humano.

2 Filosofia, bioética e postura público-social

As relações homem/animal nunca foram simples. Ao longo dos tempos os animais foram observados, admirados, exaltados, transformados em símbolos, deuses e demônios, inspiraram o medo, a crueldade, a fé, a benevolência, se tornaram caça, caçadores, amigos e inimigos, e também foram amados e destruídos (Morris, 1990). Afinal, quem é esse “animal”?

Na Filosofia contemporânea, há duas correntes de pensamento que defendem a atribuição de dignidade e direitos aos animais e a sua inclusão na Ética. São denominadas “defensorismo” ou “liberalismo” dos animais e “abolicionismo” dos animais. Diferem-se em suas teorias e argumentos, assim como na sua finalidade.

Enquanto a primeira defende o reconhecimento de direitos aos animais e a sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat, a segunda defende o abolicionismo dos animais, alegando que todos eles são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu habitat, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência.

De acordo com Levai (2004), no início a relação dos homens com os animais era instintiva, movida pelas leis da sobrevivência e, após desenvolver sua capacidade de reflexão passou a se impor sobre as outras espécies, iniciando assim uma jornada predatória que transformou o homem na criatura mais poderosa da terra. Poeta Ovidio citado por Levai (2004), para demonstrar o desenvolvimento predatório do homem, assim dispõe: “foi com o sangue dos animais que o ferro se tingiu pela primeira vez”.

Com a vida em sociedade, o homem passou a desenvolver a agricultura de subsistência e a criação de animais, a “revolução agrícola”, sendo que finda a relação de simbiose com a natureza, passou-se a exploração servil com base na crença de que os animais são seres inferiores e que devem obediência ao homem (Levai, 2004). Nesta linha, o Código Civil Brasileiro, de 1916, tratava os animais como coisas, bem semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”, artigo 47; “coisas sem dono sujeitas à apropriação, ou caça”, artigos 596 a 598. Esses dispositivos foram revogados pela lei de proteção à fauna Lei n. 5.197/1967.

Já o Código Civil de 2002 manteve, em seu artigo 82, apenas o dispositivo contido no artigo 47 do Código de 1916. O artigo 82 do novo código civil dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, assim, os animais permanecem sendo considerados coisa ou semovente, sendo, portanto, passíveis de apropriação pelos homens.

Desta forma, conforme o Código Civil Brasileiro (vigente), os animais domésticos são considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sendo chamados de semoventes. Estes animais são de propriedade de seus donos e, quando abandonados, estão sujeitos à apropriação. Já os animais silvestres são de propriedade da União, ou seja, estão sob o domínio da Nação, por serem considerados bens de uso comum do povo, sendo regulados por regras administrativas impostas pelo Estado. Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como

bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

De forma interessante Midgley (1989), chama atenção para o fato de que a nossa própria forma de classificação é algo estranho, pois utiliza-se uma única palavra, a palavra “animal”, para designar seres tão diferentes, como baleias e microorganismos. No entanto, é também usual se utilizar a palavra “animal” para se referir àqueles que não são humanos. De fato, é possível observar que a utilização desse termo serve como uma linha demarcatória para evidenciar dois grupos de seres: de um lado “seres humanos” e do outro, “animais”, por mais que esse segundo grupo continue agregando seres tão diferentes. Pode-se dizer, que isso não é casual. Basta observar como começou a se estabelecer uma grande diferença entre seres humanos e não humanos, e como, consequentemente, se ergueu uma grande barreira separando-os completamente também na esfera moral.

Pode-se dizer que a negação da razão aos animais instaurou uma crise, e de tal forma que ela se disseminou tanto no campo da filosofia da mente, quanto no campo da filosofia moral, e se estende até os dias de hoje (Sorabji, 1995). Nas palavras de Feijó (2005), entende-se que o sofrimento animal é o ponto de partida para o reconhecimento do status moral do animal:

[...] se aceitamos que os animais são seres sensíveis capazes de sentir dor e de apresentar necessidades básicas e interesses peculiares de sua espécie, aceitamos que eles apresentam um status moral que nós somos obrigados, moralmente, a reconhecer [...].

A questão da racionalidade animal representa hoje um grande desafio tanto para a filosofia da mente quanto para as teorias morais. Sabe-se que o entendimento dos princípios e valores que configuram uma determinada sociedade, em determinado momento, é fundamental para o entendimento da doutrina ética adotada. É assim que, ao longo da história, a decisão sobre quais as características moralmente relevantes contribuem para a adoção de uma determinada postura ética.

O ponto mais polêmico do debate, entretanto, situa-se em torno da questão dos “direitos dos animais”. Isso se deve, em parte, ao fato do conceito de “direito” ser confuso e gerar um debate permanente mesmo quando a referência é feita aos direitos humanos. O outro fato é que, conforme as palavras de Bobbio (1992), “a linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos morais e materiais”.

3 A personalidade jurídica e a capacidade jurídica

Diniz (2009) demonstra o conceito de pessoa:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Ainda, Diniz (2009), continua analisando o conceito de pessoa através da ótica de Kelsen:

Para Kelsen o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o prisma kelsiniano é a “pessoa” uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo.

Resumindo o conceito de Kelsen, Diniz (2009), afirma que, “pessoa natural ou jurídica é a personificação de um complexo de normas”.

Pode-se, ainda, analisar o conceito de Venosa (2010), semelhante ao conceito de Diniz, não diferindo muito a doutrina, quanto ao conceito de pessoa: “no direito moderno, consideram-se pessoas tanto o homem, isoladamente, como as entidades personificadas, isto é, certos grupos sociais que se denominam pessoas jurídicas [...]”.

Além disto, Diniz (2009) expõe a seguinte visão do conceito de pessoa:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Então, que o conceito de pessoa jurídica, abrange tanto os humanos, como entidades físicas ou coletivas, podendo então, conforme vê-se nas explicações dos doutrinadores, serem considerados os animais, pessoas jurídicas.

Ainda considerando o referencial de Diniz (2009), conceitua-se a personalidade jurídica, como:

Liga-se a pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Ainda, Guillermo Borba citado por Venosa (2010), o qual informa as características da personalidade:

[...] (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos “erga omnes”. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.

Clóvis Beviláqua, citado por Gonçalves (2011), define a personalidade jurídica como, “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”. Conforme Gonçalves (2011), além das pessoas, outros entes também podem obter personalidade jurídica:

O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.

Conforme se verifica, então, pessoa jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo tratar-se de uma pessoa física ou jurídica, a qual terá uma série de direitos em virtude de ter personalidade jurídica.

Na seqüência, Gonçalves (2011), apresenta o conceito de capacidade jurídica:

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou gozo, também denominada capacidade para aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações [...].

Porém, nem todas as pessoas têm capacidade de fato para exercer por si mesmo seus direitos, por razão destas pessoas não terem alguns requisitos para exercê-las, como por exemplo, saúde e desenvolvimento mental. Para protegê-las, é exigido sempre a participação de outra pessoa para representá-la ou assisti-la, porém, não lhe retira o direito de adquirirem direitos (Gonçalves, 2011).

Traz-se aqui também o conceito de Diniz (2009):

Capacidade por sua vez, é “a medida jurídica da personalidade”, ou, como prefere Teixeira de Freitas, a “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”. Antônio Chaves, a esse respeito, afirma que para realçar a importância desse conceito na ciência jurídica e, especialmente, no direito privado, basta lembrar que não há nessa especialidade instituto jurídico que não lhe peca passagem. Só mediante representação e assistência poderá realizar-se um ato de interesse de um incapaz e, ainda assim, sob observância de rigorosas formalidades legais. Isto é assim porque a capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos.

Assim, a capacidade jurídica é a possibilidade do ser de adquirir e exercer direitos, sendo necessário, porém, que, para exercer plenamente estes direitos, deve preencher certos requisitos, sem os quais, devera ser representado por outra pessoa.

4 A implementação destes direitos aos animais

Conforme apregoa a Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “(...) todos os animais possuem direitos”; “(...) o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo” (UNESCO, 1978). Nesse entendimento a World Society for the Protection of Animals proclama: “a coexistência das espécies no mundo e o respeito

pelos animais por parte do homem, estão diretamente ligados ao respeito dos homens entre si” (WSPA, 2007).

Como forma de expressar a implementação de tais direitos, convém resgatar a linha seguida por Tom Regan através de sua teoria abolicionista, como a que melhor condiz com a atribuição de personalidade jurídica aos animais, sendo que conforme visto, entende-se por esta teoria que os animais são seres sujeitos de uma vida e não bens dos humanos. Assim demonstra Rodrigues (2011):

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio de interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 garante proteção contra comportamentos cruéis em face dos animais, estaria ela reconhecendo os animais como seres sensíveis e passíveis de sofrimento (Levai, 2004). Pelos animais serem seres que não tem capacidade postulatória, não poderiam ser sujeitos de direito. Contudo, aos humanos que não tem capacidade postulatória direta, os incapazes, quem intervém, e age em seu favor, é um curador (Levai, 2004).

Ackel-Filho (2001) afirma que os animais não humanos não podem ser considerados coisas, pois, possuem personalidade *sui generis* e, por isso, são sujeitos de direito. O autor pondera:

O direito dos animais constitui expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Completando o raciocínio, Benjamin (2001) ressalta: “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica”.

Na Constituição Federal de 1988, ficou incumbido ao Poder Público proteger a fauna e a flora, nesta linha, entendendo cabível a extensão da personalidade jurídica aos animais, caberia ao Ministério Público representá-los em juízo, por não terem capacidade postulatória direta em virtude de que seriam incapazes.

Assim entende Levai (2004): “[...] como eles não têm meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual [...]”.

Do mesmo modo o posicionamento de Dias (2000), quanto à caracterização dos animais como sujeitos de direitos:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade

reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Desta maneira, poderiam os animais ser sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria, porém, sem capacidade postulatória direta, pois seriam considerados incapazes assim como os menores humanos. Assim, caberia ao Ministério Público postular em juízo em nome dos animais por ser o legitimado a defender os interesses públicos.

5 Os animais sob a ótica do direito brasileiro

A proteção jurídica do animal na legislação brasileira é feita, segundo a doutrina, ora pela função ecológica exercida pela fauna, ora pelo sentimento de piedade do homem para com os animais, devido à capacidade de colocar-se no lugar do animal e sensibilizar-se, o que se explica pelas semelhanças biológicas e comportamentais maiores que as encontradas entre homens e vegetais ou minerais.

Neste diapasão, de acordo com a doutrina dominante, o direito ambientalista constitucional brasileiro abraçou a corrente antropocentrista, existindo ainda a doutrina intermediária, entendendo pelo caráter híbrido: ora antropocentrista ora biocentrista. Assim, como consideração geral, para o direito brasileiro convencional, a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais; porém, alguns doutrinadores brasileiros inovadores, dentre os quais se destacam juristas como Edna Cardozo Dias, Fernando Laerte Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Luciano Rocha Santana e Heron Santana Gordilho, defendem a existência de um Direito Animal, ou seja, de direitos garantidos aos animais não-humanos enquanto sujeitos, e não simplesmente como objetos de direito.

Com exceção da espécie *Homo sapiens*, o direito brasileiro não reconhece os animais como sujeitos. São objetos, rés, passíveis ou não de apropriação pelos indivíduos humanos, de acordo com a sua natureza silvestre, doméstica ou domesticada.

A Constituição da República de 1988 contém em seu artigo 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem ou classificação. Porém, a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna brasileira, são protegidos com a finalidade de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas.

A Lei nº 9.605, de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais prevê em seus 82 artigos algumas das normas de proteção destinadas aos animais em razão de sua proteção constitucional. Porém, a sua pena máxima prevista é a privativa de liberdade que poderá ser substituída pela restritiva de direitos, aplicável a Lei nº 9.099/95 aos

crimes ambientais. Os crimes contra o meio ambiente são, portanto, crimes de menor potencial ofensivo. Esse é o nome atribuído aos crimes que, pela sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado.

Desprovidos de valor próprio ou da relevância jurídica de suas vidas no Direito Penal, os animais (ou a fauna brasileira) são tema de Direito Civil. Ainda são estudados na atualidade brasileira sob influência do Direito Romano, como simples coisas semoventes, como se desprovidos fossem da capacidade de sentirem dor ou apego. Em jurisprudência majoritária, são apenas objetos que possuem a capacidade de mover por si, e que podem acrescentar lucros aos seus proprietários.

Considerações finais

Percebe-se, conforme se manifestam muitos doutrinadores, que os animais são seres sencientes que devem ter sua integridade preservada, devendo o meio ambiente ser considerado como um todo e do mesmo modo protegido, não visto apenas como um bem a disposição do ser humano. A dignidade animal refere-se à consideração do animal não-humano como um ser digno de respeito e de direitos enquanto ser capaz de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio.

Os animais, no Brasil, são considerados como “bens móveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito. Neste sentido, por conseguinte, a legislação brasileira revela-se escassa e deficiente quanto à proteção dos animais. Sua terminologia é inadequada para alcançar aos seus fins de proteção aos animais enquanto seres capazes de sentir e que necessitam de cuidados humanos para a sua sobrevivência e bem-estar, devido ao domínio do habitat comum pela humanidade.

Assim, como se evidencia, em nenhum momento a legislação infraconstitucional reconhece personalidade jurídica aos animais, apenas garante aos mesmos o direito de não sofrerem maus-tratos. Os dispositivos legais brasileiros expressam natureza privatista ao tratar os animais como coisas (âmbito civil), objeto material (âmbito penal) ou recursos naturais (diplomas ecológicos), ressentindo-se assim de maior amplitude ética, porque discrimina e permite seja subjugado tudo o que não é humano.

Embora ainda não sejam considerados como sujeitos de direito pela legislação brasileira, os animais também não podem ser classificados como simples coisas. Para que possa atingir sua realização plena, a justiça não se deve ater apenas ao direito positivo, mas considerar os valores morais e éticos da sociedade e os princípios do direito natural. Assim, apesar da legislação não conceder personalidade aos animais, a sociedade vem evoluindo no sentido de endurecer as leis penais e garantir mais direitos aos animais, sendo que hoje em dia, o direito poderia em tese, modificar o instituto da personalidade para abranger os animais, assim como o fez para abranger as pessoas jurídicas, visando incluir empresas e outros entes no mundo jurídico.

Porém a sociedade, tendo em vista a grande quantidade de notícias de maus tratos aos animais e pela utilização intensiva dos animais em pesquisas e para o abate, ainda não aceitaria tamanha modificação, mas se a evolução dos direitos morais dos animais continuar seguindo este ritmo, dentro de alguns anos animais com personalidade poderá sim tornar-se uma realidade. Desta forma, o bem jurídico do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 – “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar

animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” – é o respeito devido aos animais, que figuram, nessa hipótese, como sujeitos passivos do crime. O artigo 225 § 1º VII da CF, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, traz em si um imperativo ético que reconhece o animal como ser vivente capaz de sofrer, e não como objeto ou recurso natural, permitindo-lhe assumir a condição de sujeito jurídico.

A promoção da dignidade animal no Brasil depende essencialmente da adoção de novas perspectivas da propriedade de animais domésticos e domesticados como o instituto inovador da guarda animal e da proteção dos animais silvestres pelo Estado. A inserção dos animais na Ética é tão necessária quanto o seu reconhecimento pelo Direito, e a educação da comunidade é imprescindível para uma efetiva mudança do paradigma utilitarista da proteção animal para a dignidade animal.

Por fim, espera-se ter demonstrado que apesar do animal não ser mais um mero bem para o ordenamento jurídico, com proteção garantida na própria Constituição Federal de 1988, apesar do instituto da personalidade poder ser abrangido para englobar também os animais, a sociedade ainda não aceitaria esta condição, pois as grandes indústrias da carne e da experimentação animal tem um poderio bem significativo, exercendo grande influência sob as massas, bem como é afincada na consciência humana a cultura da carne como alimento essencial a alimentação, chegando ao ponto da pessoa não pensar mais em um animal como um ser, mas apenas, como pedaços de carne.

Referências

- ACKEL-FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. 216p.
- BENJAMMIN, Antônio H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, v. 1, n 2, p. 149-172, 2001.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- DIAS, Edna C. **Tutela jurídica dos animais**. 2000. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.
- DINIZ, Maria H. **Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- FEIJÓ, Ana M. **Utilização de Animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOVELOCK, James E. **Gaia: um novo olhar sobre a vida na Terra**. Lisboa: Edições 70, 1989.

MACHADO, Paulo A. de L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MASCHIO, Jane J. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7142>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MIDGLEY, M. Are you an Animal? In: LANGLEY, G. **Animal Experimentation. The Consensus Changes**. London: Macmillan Press, 1989.

MORRIS, D. **O Contrato Animal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990.

NALINI, José R. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2003.

RODRIGUES, Danielle T. **Direito e Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SORABJI, R. **Animal Minds e Human Morals. The Origins of the Western Debate**. New York: Cornell University Press, 1995.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.propp.ufms.br/bioetica/ceua/declaracao.htm>>. Acesso em 22 mar. 2015.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

WSPA – World Society for the Protection of Animals. **Alternativas práticas à pecuária industrial na América Latina**. Estudo de Casos: Argentina, Brasil, Colômbia e Costa Rica. Rio de Janeiro: Relatório da WSPA Brasil. 2007.

Aprovado em 13/06/2024



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 3.0 License](https://creativecommons.org/licenses/by/3.0/).